

Lei n.º 9/2003

de 13 de Maio

Segunda alteração à Lei n.º 14/90, de 9 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 193/99, de 7 de Junho (altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 14/90, de 9 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 193/99, de 7 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a) Seis personalidades de reconhecido mérito na área das ciências humanas e sociais que tenham demonstrado especial interesse e empenhamento pelos problemas éticos;
 - b) Seis personalidades de reconhecido mérito em áreas da medicina ou da biologia com implicações de ordem ética;
 - c)
 - d) Duas personalidades de reconhecido mérito em áreas ligadas aos problemas da bioética.
- 2 — As personalidades a que se refere a alínea a) do n.º 1 são designadas pelas entidades seguintes:
- a) Ministro responsável pela área da ciência e do ensino superior;
 - b) Ministro responsável pela área da justiça;
 - c) Ministro responsável pela área da educação;
 - d) Ministro responsável pela área da juventude;
 - e) Ordem dos Advogados;
 - f) Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.
- 3 — As personalidades a que se refere a alínea b) do n.º 1 são designadas pelas entidades seguintes:
- a) Ministro responsável pela área da saúde;
 - b) Ordem dos Médicos;
 - c) Ordem dos Biólogos;
 - d) Academia das Ciências de Lisboa;
 - e) Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
 - f) Conselho Nacional de Medicina Legal.
- 4 —
- 5 — As personalidades a que se refere a alínea d) do n.º 1 são designadas pelas entidades seguintes:
- a) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, sob proposta das organizações de âmbito nacional representativas das actividades ligadas à bioética;
 - b) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Artigo 4.º

[...]

1 — O mandato dos membros do Conselho é independente do das entidades que os designam e tem a duração de cinco anos.

- 2 —
- 3 —

Aprovada em 27 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 30 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Lei n.º 10/2003

de 13 de Maio

Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das áreas metropolitanas e o funcionamento dos seus órgãos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições das áreas metropolitanas e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como as respectivas competências.

2 — De acordo com o âmbito territorial e demográfico, as áreas metropolitanas podem ser de dois tipos:

- a) Grandes áreas metropolitanas (GAM);
- b) Comunidades urbanas (ComUrb).

Artigo 2.º

Natureza jurídica

As áreas metropolitanas são pessoas colectivas públicas de natureza associativa e de âmbito territorial e visam a prossecução de interesses comuns aos municípios que as integram.

Artigo 3.º

Requisitos territoriais e demográficos

1 — As áreas metropolitanas são constituídas por municípios ligados entre si por um nexo de continuidade territorial.

2 — As GAM compreendem obrigatoriamente um mínimo de nove municípios com, pelo menos, 350 000 habitantes.

3 — As ComUrb compreendem obrigatoriamente um mínimo de três municípios com, pelo menos, 150 000 habitantes.